



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Avenida Dom Silvério, 170

Centro

CEP 37.310.000

Estado de Minas Gerais  
LEI Nº 1.116/2003

Dispõe sobre a contratação temporária de excepcional interesse público nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal da República de 1988.

A Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal Direta, poderá efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo.

Art. 2º Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta lei, a contratação que visa a:

I – executar trabalhos de curta duração que não possam ser executados pelos servidores efetivos;

II – combater surtos epidêmicos;

III – atender situações de calamidade pública, assim declarada por decreto do executivo municipal, provocada por fatores naturais e epidemiológicos que afetem gravemente a comunidade, ameaçando a integridade física ou mental dos municípios;

IV – atender aos termos de projeto, programa, convênio ou ações federais, estaduais e municipais.

V – admissão de professor substituto;

VI – substituir servidores efetivos em gozo de férias regulamentares e licenças;

VII – para suprir necessidade de pessoal, quando não existam concursados ou condições imediatas para a realização de concurso público.

VIII – atender a outras situações de urgência devidamente justificadas em processo específico e mediante autorização expressa do Prefeito;

§ 1º - A contratação terá o prazo máximo de 12(doze) meses, podendo ser prorrogada:

I – uma única vez, até 12 (doze) meses, para a hipótese do inciso VIII, deste artigo;

II – nos demais incisos, até que cesse a necessidade temporária de excepcional interesse público.

CONFIRA COM A CÂMARA  
CÂMARA M. BOM J. DE MINAS  
DATA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Avenida Dom Silvério, 170

Centro

CEP 37.310.000

Estado de Minas Gerais

§2º - A contratação a que se refere o inciso VIII deste artigo, decorre da necessidade de garantir a manutenção de serviços públicos de interesse local, enquanto a Administração, por motivos alheios à sua vontade, não puder realizar concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento definitivo de cargos efetivos.

§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, exceto nas hipóteses dos incisos IV, V, VI e VII.

Art. 3º A contratação objeto desta Lei revestir-se-á de ato formal regido pelo Direito Administrativo.

Art. 4º Somente poderão ser contratados nos termos desta Lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro;

II – ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III – estar no gozo dos direitos políticos;

IV – estar quite com as obrigações militares;

V – ter boa conduta;

VI – gozar de boa saúde física e mental e não portador de deficiência incompatível com o exercício dos trabalhos que lhe serão afetos a função;

VII – possuir habilitação profissional para o exercício da função.

Parágrafo único O contratado quando assumir o desempenho de suas tarefas e atividades deverá apresentar comprovação das condições físicas e mentais, aptas ao cumprimento das mesmas nos termos do laudo de sanidade e capacidade física emitido pelo órgão de saúde da Prefeitura ou por médico por esta credenciado.

Art. 5º A remuneração dos contratados, nos termos desta Lei, não poderá ultrapassar os valores das referências ou faixas de vencimentos nas funções ou cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, dos quadros dos servidores municipais.

§1º Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa daquela do pessoal da Administração Pública direta, a remuneração será aumentada ou reduzida na mesma proporção.

§2º Não havendo função ou cargo correspondente no quadro de pessoal do Município, a remuneração será fixada com base em pesquisa de mercado, levada a efeito pela unidade administrativa municipal competente.

Art. 6º Os contratados, segundo a presente Lei, estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive, no tocante à acumulação de cargos, empregos e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Avenida Dom Silvério, 170

Centro

CEP 37.310.000

funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Art. 7º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 8º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – por conveniência administrativa.

§ 1º A extinção do contrato no caso do inciso II será comunicada com antecedência de 30 (trinta) dias, sem direito a indenização.

§ 2º A extinção do contrato, pelo término do contrato ou por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização relativa a gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, considerando a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral e ao pagamento do período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 9º É vedada a Administração Municipal atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes no contrato, bem como designação especial, nomeação para função de confiança, afastamento de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza do vínculo.

Art. 10. O pessoal contratado nos termos deste Lei são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, observado a legislação previdenciária federal.

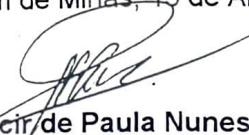
Art. 11. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação, nos termos desta Lei, será contado, exclusivamente, para fins previdenciários.

Art. 12. Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.079/2002 e os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei Municipal nº 1.052/2001.

Bom Jardim de Minas, 15 de Abril de 2003.

  
Valencir de Paula Nunes

Prefeito Municipal